



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 890, DE 2015

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a diferenciação das tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras localizadas nos municípios que possuem usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica em seus territórios.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-496/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.631 de 4 de março de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.
.....

§ 5º A tarifa de energia elétrica para as unidades consumidoras localizadas em municípios que possuem em seu território usina hidrelétrica ou pequena central hidrelétrica será cinquenta por cento da tarifa de energia elétrica das demais unidades consumidoras da área de concessão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de usinas hidrelétricas gera impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais nos municípios onde são implantadas, transformando de forma permanente essas regiões.

Apesar dos impactos gerados na região onde são instaladas, as usinas hidrelétricas e as PCHs contribuem positivamente para todo o país, fornecendo energia barata e confiável a partir de fonte renovável, devendo, portanto, ser incentivada a ampliação de seu uso.

É importante destacar que os consumidores localizados em municípios que possuem usinas hidrelétricas tendem a consumir a energia produzida nessas próprias usinas, diminuindo a necessidade de expansão dos sistemas de transmissão, gerando mais um benefício para todo o país.

Portanto, não é justo que as tarifas pagas por esses consumidores, que contribuem positivamente para a sociedade e sofrem grandes impactos sociais e ambientais, seja a mesma dos consumidores localizados em municípios distantes das usinas geradoras de energia, como ocorre atualmente.

Visando a corrigir essa injustiça, o Projeto de Lei apresentado estabelece que a tarifa de energia elétrica dos consumidores de municípios que possuem usinas hidrelétricas ou pequenas centrais hidrelétricas em seus territórios seja 50% das tarifas dos consumidores dos demais municípios da área de

concessão, que não sofrem os enormes impactos gerados pela implantação das usinas.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias. ([Vide Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012](#))

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão (RGR) e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO